

Processo n.º 0800529-55.2019.8.10.0134 AUTOR: ANTONIO DA SILVA RÉU: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito ajuizada por Antonio da Silva em face de Chubb do Brasil Companhia de Seguros, ambos devidamente qualificados nos autos. A parte autora aduz que foi surpreendida com cobranças que reputa indevidas, relacionadas a seguro, no valor mensal de R\$ 37,40 (trinta e sete reais e quarenta centavos). Ela assevera que não anuiu com a contratação. Juntou documentos. A ré contestou, ID nº 28863658, alegando, em síntese, que: a) a contratação foi regular; b) não houve dano moral; c) não cabe repetição do indébito em dobro; e d) é impossível a inversão do ônus da prova. A peça de resposta veio acompanhada de documentos. Realizada audiência de conciliação, em que as partes não transacionaram (ID nº 28960114). Réplica repousa no ID nº 32182919. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Encontrando-se o processo pronto para julgamento, é de se aplicar no caso o disposto no art. 355, I, do CPC, pois as circunstâncias fáticas estão provadas nos documentos trazidos aos autos, não exigindo a produção de outras provas, permitindo a sua análise sob o enfoque jurídico. A parte reclamante pleiteia a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, repetição do indébito, bem como a declaração de inexistência da dívida. Nesse ínterim, para que se configure a responsabilidade civil, necessário se faz o preenchimento dos seguintes requisitos: a) conduta ilícita; b) nexos de causalidade; c) dano; e d) a depender do caso, a presença de elemento subjetivo. Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Cumpre esclarecer que o caso em questão configura nítida relação de consumo, em consonância com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, reconhecendo a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte consumidora, efetuo a inversão do ônus da prova. Assim, o ônus de provar que houve a contratação, através da juntada do respectivo instrumento ou de outro documento que demonstre a declaração de vontade do contratante é da instituição bancária. Exigir que a parte autora comprovasse que não contratar seria considerada "prova diabólica". Não obstante isso, a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, não tendo juntado aos autos nem o contrato assinado pela parte requerente, muito menos a documentação que ela teria oferecido quando da avença. Para tentar justificar a ilicitude de sua conduta, a requerida imputa a culpa pela contratação à empresa Invista Corretora de Seguros. Contudo, resta claro que é da Seguradora a responsabilidade por analisar a legalidade das contratações que são feitas através de terceiros por ela habilitados a intermediá-las, devendo arcar com o risco decorrente da atividade. Como o mesmo entendimento, aliás, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula Súmula 479, nos seguintes termos: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.". Por seu turno, analisando-se os extratos bancários contidos no ID nº 27799832 e as informações do ID nº 28863671, nota-se que realmente foram descontados valores da conta bancária titularizada pela parte autora, que seriam referentes à Apólice de Seguro nº UNSPB0001227091. Porém, como dito acima, não há provas de que o referido negócio jurídico tenha se cunhado a partir de declaração da parte acionante. Por fim, constata-se que o contrato não foi celebrado pelo autor, sendo certo que os descontos referentes ao mesmo a ele lhe causaram decréscimo patrimonial, além de certamente ter gerado angústia e humilhação, haja vista o período em que teve subtraída parte da renda que possui para subsistência. Assim, restam demonstrados os requisitos para que se reconheça a responsabilidade do demandado

pelos danos causados à parte autora. Quanto ao quantum indenizatório, que deve obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, servindo como forma de reparar o dano do consumidor e servir de desestímulo à prática de condutas semelhantes pelo fornecedor, considerando o porte econômico da ré e a extensão do dano (descontos por cerca de seis meses de valor correspondente a 4% da renda do autor), entendo que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), serve à finalidade. Seguindo, a ré argumenta que não poderia ser condenado a restituir em dobro as quantias descontadas da conta bancária da acionante, pois teria havido engano justificável decorrente de fraude de terceiro. Ocorre que, tal tese não pode ser albergada, pois a Seguradora não traz documento que comprove a celebração da avença, tampouco comprova que um terceiro tenha se passado pela parte requerente para obter o empréstimo. Dessa forma, entendo cabível a condenação do requerido à repetição em dobro do indébito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na presente ação, para declarar inexistente o contrato referente à Apólice de Seguro nº UNSPB0001227091 e condenar a parte ré a: a) restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente da conta bancária da parte autora, referentes ao pagamento de prestações do aludido contrato, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, pelo INPC, ambos a partir de cada desconto; e b) pagar, em favor da autora, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, aqueles a contar do efetivo prejuízo (data do primeiro desconto) e esta da publicação da presente sentença. Condene a parte demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Timbiras, 20/06/2020. Pablo Carvalho e Moura Juiz de Direito